

Câmara Municipal de Bananal



REGIMENTO INTERNO

(2014)

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS /UNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Bananal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município, constituída de 09 (nove) vereadores, eleitos nos termos da Legislação vigente, com sede na Rua Manoel de Aguiar, nº 51, Centro, Bananal, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentária, controle dos atos do executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de projetos de emendas à Lei Orgânica, de leis, de resoluções e decretos legislativos.

§ 2º - A função de fiscalização compreende a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna e à regulamentação de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara serão realizadas em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede ou a ocorrência de outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

a) **REVOGADO**

b) **REVOGADO**

c) **REVOGADO**

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do Presidente, sendo que o plenário somente poderá ser cedido para manifestações cívicas, culturais, partidárias e de interesse público.

§ 4º - **REVOGADO**

§ 5º - **REVOGADO**

CAPÍTULO II

Da Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 15 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (art. 29, II CF)

Artigo 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de Instalação.

Artigo 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização;

II - na mesma ocasião, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

III - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e demais legislações em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos”.

Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “Assim o prometo”.

IV - o Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

V - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização;

VI - na mesma ocasião, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

VII - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, se houver, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, os vereadores e um representante das autoridades presentes.

Artigo 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 8º - O exercício de mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Artigo 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o presidente da Câmara.

Artigo 11 - A recusa do prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do Mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo. (art. 60, § 1º, L.O.M.)

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

Da Mesa e Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Da Composição e Eleição da Mesa

Artigo 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Na eleição da mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 13 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Artigo 14 – A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com as atribuições estabelecidas neste Regimento.

Artigo 15 – A eleição da mesa será efetuada em votação nominal por maioria simples de votos, devendo estar presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – REVOGADO.

Artigo 16 – Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, em ordem alfabética dos nomes dos vereadores, para a verificação do “quórum”;
- II – observar-se-á o “quórum” de votação de maioria simples em única discussão e votação;
- III – o registro das chapas candidatas à Mesa Diretora deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa até o início da Sessão, vedada a participação de vereador em mais de uma chapa;
- IV – após a leitura da composição das chapas pelo Presidente, realizar-se-á a chamada em ordem alfabética para que os Vereadores expressem, nominalmente, seu voto;
- V – a votação far-se-á por chapa, sendo vedada a votação individual por cargo;
- VI – em caso de empate, realização de segundo escrutínio com as chapas que tiverem obtido o mesmo número de votos;

VII - persistindo o empate, será considerada eleita, para cada cargo, a chapa cujo Presidente tenha sido o mais votado na eleição municipal;

VIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

IX - REVOGADO

X - REVOGADO

XI - REVOGADO

XII - REVOGADO

XIII - REVOGADO

Parágrafo Único - Uma vez iniciada a votação não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, pois sua presença será computada para efeito de quórum, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de anulação de eleição anterior.

Artigo 18 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á entre os dias 1º e 15 de dezembro do ano de encerramento do primeiro biênio legislativo, em Sessão Especial, convocada pelo Presidente da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Artigo 19 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Renúncia e Destituição da Mesa

Artigo 20 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para se completar o mandato dos cargos vagos no expediente da primeira sessão ordinária seguinte ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, a Presidência caberá ao Vereador mais votado nas eleições municipais, até o preenchimento dos cargos vagos.

§ 2º - Caso o Vereador mais votado se recuse a assumir a Presidência, esta caberá ao segundo vereador mais votado e assim sucessivamente.

§ 3º - A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora se dará por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Artigo 21 - Qualquer dos membros da Mesa poderá ser destituído através de processo regular nos termos deste Regimento, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SEÇÃO III**Das Atribuições da Mesa**

Artigo 22 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – propor projetos de lei nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

II – propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) REVOGADO

III – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV – propor ação de Inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão. (art. 90, II C.E.)

V – promulgar emendas à L.O.M.;

VI – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato

atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica Municipal e de Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do artigo 27, inciso IX da Lei Orgânica;

XII - REVOGADO

XIII - REVOGADO

XIV - solicitar ao Chefe do executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara e a suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 10 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XVI - se a proposta não for encaminhada ao prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XVIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

XIX - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

XX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XXI - designar, mediante ato, Vereador para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 02 (dois) o número de representantes, em cada caso;

XXII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXIII - REVOGADO

XXIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXV - assinar as atas das sessões da Câmara.

XXVI - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

XXVII - propor projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, respeitados os prazos previstos na Lei Orgânica;

XXVIII - propor projeto de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, respeitados os prazos previstos na Lei Orgânica;

§ 1º - Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação de cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa poderá ensejar o processo de destituição do membro omissor.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção poderá ensejar o processo de destituição do membro omissor.

§ 4º - A Mesa da Câmara reunir-se-á periodicamente durante o período das sessões ou fora dele, quando necessário, para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Artigo 24 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Na ausência de todos os membros da Mesa, presidirá as sessões o Vereador mais votado nas eleições municipais que se encontre em plenário.

SEÇÃO IV

Do Presidente

Artigo 25 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Artigo 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento (art. 28 e incisos da L.O.M.);
- b) determinar ao Primeiro Secretário ou ao Diretor de Secretaria a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar de ofício ou a requerimentos de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

- f)** conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)** advertir o orador e o aparteante quando ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i)** autorizar o Vereador a falar da bancada;
- j)** chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l)** submeter à discussão e votação a matéria em pauta, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m)** decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n)** anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por este alcançados;
- o)** decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p)** anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- q)** convocar as sessões da Câmara;
- r)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou do Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata de declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - Quanto às Atividades Legislativas:

- a)** proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias;
- b)** deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

- c)** despachar requerimentos;
- d)** determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e)** devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;
- f)** recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g)** declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores;
- h)** fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos, bem como as leis por ele promulgadas.
- i)** fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às comissões:
- j)** votar nos seguintes casos:
 - 1.** na eleição da Mesa;
 - 2.** quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - 3.** quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- l)** incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este oposto, observado o seguinte (art. 64, § 2º e art. 66, § 6º da C.F.):
 - 1.** em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 - 2.** a deliberação sobre os projetos de lei, submetidos a urgência têm prioridades sobre a apreciação do veto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (art. 66, § 7º, C.F.);

n) REVOGADO

III - Quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) REVOGADO

d) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;

e) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

f) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

g) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

h) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

j) autorizar a realização de eventos cívicos, culturais ou artísticos e de interesse público no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

l) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

m) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo e convocando plebiscito;

n) encaminhar ao Ministério Público o ato administrativo (Decreto do Legislativo) que decidir sobre a rejeição das contas do Prefeito, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário;

o) mandar publicar o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, quando recebido do Tribunal de Contas e mandar publicar o Decreto Legislativo que decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

p) expedir Decreto Legislativo que conterà o resultado de julgamento das contas anuais de Prefeito.

q) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o ato administrativo (Decreto do Legislativo) que decidir sobre a rejeição ou aprovação das contas do Prefeito, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário, ainda que aprovadas;

IV - Quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito e voto;

c) distribuir a matéria que depender de parecer;

d) executar as decisões da Mesa;

V - Quanto às comissões:

a) nomear os membros titulares e suplentes das comissões permanentes;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;

e) REVOGADO

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito;

h) reencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões Permanentes e Temporárias.

VI - Quanto às Atividades Administrativas;

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de

sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

- b)** encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c)** zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d)** dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
- e)** remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração;
- f)** organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;
- g)** executar as deliberações do Plenário;
- h)** assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i)** decidir sobre pedidos de justificativa de falta de vereador.

VII – Quanto aos Serviços da Câmara:

- a)** nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, abonos de faltas, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar penalidades aos funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.
- b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara e autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) REVOGADO**
- d)** proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - Quanto às Relações Externas da Câmara.

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) REVOGADO

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual (art. 149, C.E.);

f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - Quanto à Política Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os cidadãos que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

- d) determinar a retirada de todos os cidadãos, se a medida for julgada necessária.
- e) se, no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente.
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para providências cabíveis;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 37 deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 07 (sete) dias, o presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º - A hora de início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 27 – Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 28 – Será sempre computada, para efeito de “quórum”, a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 29 – O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Artigo 30 – REVOGADO

Artigo 31 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato Numerado, em Ordem Cronológica, nos Seguintes Casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Permanentes e Temporárias;
- c) matéria de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, abonos de faltas, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar penalidades aos funcionários ou servidores da Câmara Municipal ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara.
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

SEÇÃO V

Do Vice-Presidente

Artigo 32 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único – Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 33 – São atribuições do Vice-Presidente:

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência e da Mesa;

IV - REVOGADO

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este (art. 66, § 7º, C.F.);

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de política interna.

SEÇÃO VI

Dos Secretários

Artigo 34 – São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

V - REVOGADO

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

IX - REVOGADO

X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa, os autógrafos e as atas das sessões;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente;

XII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 35 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas suas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 36 - São atribuições do 2º Secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, os autógrafos e as atas das sessões;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

Parágrafo Único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do art. 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO VII

Da Delegação de Competência

Artigo 37 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e atos da Mesa, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e as demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VIII

Das Contas da Mesa

Artigo 38 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de Março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no quadro de avisos e publicações, no sítio eletrônico do Poder Legislativo e no órgão oficial de imprensa do Município, caso existente.

SEÇÃO IX

Da Substituição dos Membros da Mesa

Artigo 39 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Artigo 40 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 41 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

SEÇÃO X**Da Extinção do Mandato da Mesa****Subseção I****Disposições Preliminares**

Artigo 42 – As funções dos membros da mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 43 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único – REVOGADO

§1º – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, a Presidência caberá ao Vereador mais votado nas eleições municipais, até o preenchimento dos cargos vagos.

§2º – Caso o Vereador mais votado se recuse a assumir a Presidência, esta caberá ao segundo vereador mais votado e assim sucessivamente.

Subseção II

Da Renúncia da Mesa

Artigo 44 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 45 – Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, aplicando-se as determinações previstas nos parágrafos do artigo 43.

Subseção III

Da Destituição da Mesa

Artigo 46 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 47 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao Plenário e

devidamente protocolizada na Secretaria administrativa, a qual será lida pelo seu autor na fase de expediente da primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da Denúncia constará:

- I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma de §2º.

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento de denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 48 - Recebida a denúncia, no prazo de 3 (três) dias úteis serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o(s) denunciado(s).

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro dos 3 (três) dias úteis seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias úteis, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação por escrito, da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretender produzir sob pena de preclusão, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, emitindo no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer, após concluída a instrução.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 49 – Findo o prazo de 10 (dez) dias e concluindo pela procedência das acusações, por maioria de votos, a Comissão Processante deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de “quórum”.

§ 2º - Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a dilação de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 50 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário;

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 48.

Artigo 51 - A aprovação do Projeto de Resolução pelo “quórum” de 2/3 (dois terços) implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a respectiva Resolução ser publicada no quadro de avisos e publicações da Casa, no sítio eletrônico do Poder Legislativo e no

órgão oficial de imprensa do Município, caso existente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

TÍTULO III

Do Plenário

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Artigo 52 – Plenário é o órgão deliberativo soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 53 – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) **REVOGADO**
- d) maioria qualificada;

§ 1º - A maioria simples é a que representa maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 54 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e Códigos de Postura;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - REVOGADO

V - concessão ou permissão de serviço público;

VI - concessão ou permissão de uso de bens municipais, inclusive imóveis;

VII - REVOGADO

VIII - REVOGADO

IX - REVOGADO

X - REVOGADO

XI - REVOGADO

XII - REVOGADO

XII - REVOGADO

XIV - rejeição de veto (art. 46, § 2º LOM)

XV - REVOGADO

XVI - REVOGADO

XVII - REVOGADO

XVIII - REVOGADO

XIX - REVOGADO

XX - zoneamento urbano;

XXI - plano diretor;

XXII - REVOGADO

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário qualquer outra honraria ou homenagem;

V - REVOGADO

VI - perda de mandato de Prefeito;

VII - perda de mandato de Vereador.

VIII - recebimento de denúncia contra Vereador e Prefeito, por infrações político-administrativa, nos termos da Lei Orgânica.

Artigo 55 - REVOGADO

Artigo 56 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, não poderão ser realizadas em outro recinto, e terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela. (artigo 31, § 6º da LOM)

§ 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, por decisão do Presidente da Câmara e publicada, no mínimo, três dias antes da reunião. (artigo 31§ 7º da LOM)

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 57 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Casa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou por Vereador que o mesmo designar para esse fim.

§ 4º - **REVOGADO**

§ 5º - Os visitantes poderão a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-líderes

Artigo 58 – Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como o Primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos

em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º - O partido com bancada inferior a três vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º - Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Artigo 59 – O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver precedendo a votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado ao Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 60 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 61 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Artigo 62 – O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 63 – As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Artigo 64 – Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal (art. 58 C.F.).

Artigo 65 – A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado

assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Artigo 66 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

Das Comissões Parlamentares

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 67 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 68 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Artigo 69 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, se houver, para um período de 2 anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 70 – Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto, em cédula separada, impressa ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação no site oficial da Câmara e no Quadro de Avisos e Publicações, a composição nominal de cada Comissão.

Artigo 71 – Os Suplentes, no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do art. 39 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 72 – No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 73 – Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no art. 29 deste Regimento.

Artigo 74 – O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Artigo 75 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 76 – As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros titulares e 1 (um) substituto, com as seguintes denominações:

- I – Constituição, justiça e Redação;
- II – Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III – Obras e Serviços Públicos;
- IV – Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V – Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do solo;
- VI – Políticas Públicas.

Artigo 77 – Às Comissões Permanentes, em razão da sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;

b) Substitutivos ou Emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a abertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos de administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - **REVOGADO**

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finança e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Artigo 78 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, A Lei Orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou

indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) obtenção de empréstimo de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município.

III - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias versando:

1. sobre a realização de obras e serviço públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens e móveis de propriedade do Município;

2. sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgão paraestatais;

3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5. REVOGADO

b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre as proposições referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades

de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. o Sistema Municipal de Ensino;
2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3. programas de merenda escolar;
4. preservação da memória da cidade do plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
8. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
10. segurança e saúde do trabalhador;
11. programa de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
12. turismo e defesa do consumidor;
13. **REVOGADO**
14. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

V - Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

- a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
 2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
 3. plano diretor;

4. controle da poluição ambiental em todos seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

5. disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.

VI – Da Comissão de Políticas Públicas:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas municipais;
- b) acompanhar e monitorar a aplicação dos recursos públicos destinados às políticas públicas municipais;
- c) analisar e avaliar a eficácia e eficiência das políticas públicas implementadas pelo Executivo Municipal;
- d) acompanhar e fiscalizar a execução das leis criadas no âmbito do Município;
- e) realizar audiências públicas para diagnósticos de problemas vivenciados no Município, consultas a especialistas, visitas técnicas e análise de documentos pertinentes às políticas públicas municipais;
- f) promover pesquisas e estudos relativos às práticas de Desenvolvimento Sustentável no Município;
- g) atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, com o intuito de implementar novas políticas públicas no Município;
- h) apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação municipal;
- i) acompanhar e fiscalizar a gestão pública, verificando a legalidade eficiência e eficácia dos atos administrativos.

Artigo 79 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 80 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento;

SEÇÃO III**Dos Membros das Comissões Permanentes**

Artigo 81 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Artigo 82 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I** – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão.
- II** – convocar audiências públicas, deliberadas pela Comissão;
- III** – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV** – convocar reuniões extraordinárias de ofício a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- V** – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI** – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis;
- VII** – submeter à votação as questões em debate;

- VIII** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX** - conceder vista de proposição aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;
- X** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XI** - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XII** - enviar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII** - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV - REVOGADO**
- XV** - solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão, caso necessário, observando o disposto no artigo 73 deste Regimento;
- XVI - REVOGADO**
- XVII - REVOGADO**
- Parágrafo Único** - as Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 83 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 84 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro recurso ao Plenário, obedecendo-se ao previsto no art. 211 deste Regimento.

Artigo 85 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Constituição de Justiça e Redação e se este não estiver presente, sucessivamente, aos Presidentes das Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso e Parcelamento do Solo.

Artigo 86 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Artigo 87 – Os presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 88 – Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

- I – presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;
- II – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- III - **REVOGADO**
- IV – proceder a elaboração e à leitura de atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo Único – **REVOGADO**

Artigo 89 – Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice- Presidente.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Artigo 90 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se:

I - ordinariamente uma vez por quinzena;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável:

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 91 – As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Quando por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Artigo 92 – As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação contrária da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – REVOGADO

Artigo 93 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidade idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer membro da Comissão.

Artigo 94 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão poderá dispensar a elaboração de ata da reunião, desde que haja concordância dos demais membros.

SEÇÃO V

Do Procedimento das Comissões

Artigo 95 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 96 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr do dia útil seguinte da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, designará o respectivo relator.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da designação.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - REVOGADO

Artigo 97 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 98 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ou documento, ainda não distribuído à Comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 96 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo ou documento requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Artigo 99 - Nas hipóteses previstas no art. 286 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art. 96 ficam sobrestados automaticamente por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo Único - No caso de proposição que trate de matéria de alta complexidade, o prazo de sobrestamento constante do caput deste artigo, poderá ser prorrogado, pelo Presidente da Câmara, por mais 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 100 – Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, sem solicitação de prorrogação, ou quando a prorrogação for indeferida pelo Presidente da Câmara, este designará uma Comissão Especial de três membros, respeitada no que for possível, a pluralidade partidária, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Parágrafo Único - Quando se tratar de matéria de alta complexidade, a Comissão Especial prevista no caput deste artigo poderá requer o sobrestamento da tramitação da proposição nos termos do artigo 99 deste Regimento.

Artigo 101 – As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no art. 96.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trintas dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorrido os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos, obrigatoriamente, no processo sob exame da Comissão Permanente, os pareceres desta emanados, as atas e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 102 – O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados na presente Seção.

Artigo 103 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade quando for o caso.

Artigo 104 – Mediante comum acordo de seus Presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 105 – A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não permite nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, salvo se o Plenário assim deliberar, por maioria simples de seus membros.

Artigo 106 – As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido neste Regimento.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Artigo 107 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua competência.

§1º – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator com:

- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- c) a decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

III - REVOGADO

§2º - a Comissão poderá oferecer, quando necessário, substitutivo ou emendas.

Artigo 108 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões de relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 109 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre o nome dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Artigo 110 – Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões que tiverem competência regimental para apreciação da proposição.

Artigo 111 – REVOGADO

SEÇÃO VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 112 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II – a destituição;

III – a perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro das Comissões Permanentes se dará por ofício dirigido à Mesa Diretora e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa escrita no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido a que pertencia à vaga, se houver, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 113 – REVOGADO

Artigo 114 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara designação do

substituto, mediante indicação do Líder do partido, se houver, a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 115 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 116 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 117 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, no mínimo de 3 (três) e no máximo de 5 (cinco);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Artigo 118 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a cinco;

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução ou do requerimento que a constituiu, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Artigo 119 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Lei e deste Regimento;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Artigo 120 – Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 339 a 342 e 363 deste Regimento.

SEÇÃO V**Das Comissões Especiais de Inquérito**

Artigo 121 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa, dos Vereadores ou da Administração Indireta ou Fundacional do Município, no desempenho de suas funções, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou Tribunal de Contas do Estado para que adote as providências cabíveis nos termos da Lei.

Artigo 122 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de funcionamento, que será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por 60 (sessenta) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 123 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara designará, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, os membros das Comissões Especiais de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara, convocar os respectivos suplentes e preencher as demais vagas através de sorteio entre suplentes convocados.

Artigo 124 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 125 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 126 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 127 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 128 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 129 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. Convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias, Fundações, empresas Municipais e de Economia Mista, para prestarem depoimentos ou esclarecimentos, conforme o caso;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades ou cidadãos, como testemunhas, intimando-as e inquirindo-as sob compromisso;
4. proceder a verificação contábil, financeira, administrativa e jurídica em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 130 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, através do Presidente da Câmara, na conformidade da legislação pertinente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a determinação.

Artigo 131 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz

Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Artigo 132 - Se a Comissão não concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 133 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação dos órgãos públicos que tiverem competência para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

Artigo 134 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 135 - Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 136 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 108 deste Regimento.

Artigo 137 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 138 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito aos Vereadores, independentemente de requerimento, antes da leitura em plenário.

Artigo 139 - O relatório Final independerá de deliberação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Artigo 140 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 141 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Artigo 142 - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - **REVOGADO**

V - especiais.

§ 1º - Sessão Legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Artigo 143 – REVOGADO

Artigo 144 – As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Parágrafo Único – Inexistindo o número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário “quórum” não haverá sessão.

Artigo 145 – Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quórum” este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Artigo 146 – Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Artigo 147 – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II**Da Duração e Prorrogação das Sessões**

Artigo 148 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 5 (cinco) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador que deverá ser aprovado pelo Plenário, pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Artigo 149 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação de sessão, serão os mesmos, votados na ordem cronológica de apresentação sendo que aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados dos demais.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro

Vereador, falando pela Ordem, manter pedido de prorrogação assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se das 4 (quatro) horas do dia posterior ao que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 8º - As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Artigo 150 – A sessão poderá ser suspensa por deliberação do Presidente, ou por requerimento verbal de qualquer vereador que deverá ser aprovado pelo Plenário, pela maioria simples de seus membros, nos seguintes casos:

- I – para a preservação da ordem;
- II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão ou Relator Especial possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - REVOGADO

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 151 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I – por falta de “quórum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário, pela maioria simples de seus membros.

III - tumulto grave, sem apreciação do Plenário.

SEÇÃO IV

Da Publicidade das Sessões

Artigo 152 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta no Quadro de Avisos e Publicações e o resumo dos trabalhos Legislativos, no Quadro e no site oficial da Câmara.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

Artigo 153 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO V

Das Atas das Sessões

Artigo 154 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, solicitado ao Presidente.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior, disponibilizada aos Vereadores, mediante cópia, será votada, sem discussão, na fase de Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver “quórum” (maioria absoluta) para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de “quórum” não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10 - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 - Votada e aprovada, a ata será assinada pela Presidente e 1º e 2º Secretários.

Artigo 155 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de “quórum”, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 156 - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se nas primeiras e terceiras quinta - feiras, com início às 19 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil anterior aos mesmos, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 140 deste Regimento.

Artigo 157 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá, facultativamente, a critério do Presidente, um intervalo de quinze minutos.

Artigo 158 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço)

dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário ou Diretor de Secretaria através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando - se imediatamente, após a leitura do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada essa fase da sessão e passará, imediatamente, às explicações pessoais, lavrando-se em ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Artigo 159 - O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e de moções, à leitura das indicações e proposições apresentadas pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 160 - Instalada a sessão e inaugurada à fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da sessão anterior.

Artigo 161 - Votada a ata, o Presidente, determinará ao Secretário ou ao Diretor de Secretaria, a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) emendas à Lei Orgânica;
- b) vetos;
- c) projetos de lei;
- d) projetos de decreto legislativo;

- e) projetos de resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas e subemendas;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 162 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;

IV - REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - O prazo para o orador usar a Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - REVOGADO

§ 6º - REVOGADO

Artigo 163 – Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, se houver, o Presidente determinará ao 1º Secretário ou ao Diretor de Secretaria, a constatação de presença dos vereadores, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Artigo 164 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do artigo 151 deste Regimento.

Artigo 165 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matéria em regime de urgência especial ou de urgência;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em Discussão e Votação únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação;

§ 1º - Obedecida a classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência Especial, de Preferência, ou de

Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 166 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 165 e 204, § 3º, deste Regimento.

Artigo 167 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestações das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 168 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário ou ao Diretor de Secretaria que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Artigo 169 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição mais antiga, que se encontra em pauta, a preferência para votação seguirá a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º - O requerimento da preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Aprovada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 170 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna, discutindo ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, e será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 4º - O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - Será inadmissível requerimento de adiamento quando este coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 6º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 8º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número se sessões ordinárias.

§ 9º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 10º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 171 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á na forma do artigo 189 deste Regimento.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

Parágrafo Único - REVOGADO

Artigo 172 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 173 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - REVOGADO

§ 1º - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciadas as matérias constantes da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - A critério do Presidente poderão ser excluídas ou incluídas matérias na Ordem do Dia referida no parágrafo anterior, nos termos do artigo 166 deste Regimento.

Artigo 174 - REVOGADO

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Artigo 175 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Artigo 176 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 90 (noventa) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores seguindo a ordem de solicitação verbal pelos vereadores.

§ 3º - **REVOGADO**

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 6º - **REVOGADO**

Artigo 177 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente anunciará as matérias nos termos do § 1º do artigo 173, comunicará os senhores vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 178 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita, com, antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - **REVOGADO**

Artigo 179 - Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinado a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Artigo 180 – Só poderão ser discutidas e votadas na Sessão Extraordinária, as proposições que tenham sido objeto da convocação, observados os prazos regimentais.

SEÇÃO VIII

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 181 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, por seu Presidente, pelo Prefeito e pela maioria dos membros da Câmara Municipal, mediante ofício dirigido ao Presidente, para se reunir, no mínimo dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, deverá ser encaminhada, por escrito, a cada vereador, com antecedência mínimo de 48 horas, contendo data e horário da realização da sessão, e a matéria a ser deliberada, podendo ser feita através de ofício ou telegrama.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - **REVOGADO**

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes, podendo o autor fazer a sustentação oral, previamente autorizada pelo Presidente.

§ 6º - Se o Projeto constante de convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e

antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições assessórias, podendo este prazo ser prorrogado e dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 9º - As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo, serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado, devendo ser respeitado para as votações o “quórum” regimental.

SEÇÃO IX

Das Sessões Secretas

Artigo 182 – REVOGADO.

§ 1º – REVOGADO

§ 2º – REVOGADO

§ 3º – REVOGADO

§ 4º – REVOGADO

§ 5º – REVOGADO

§ 6º – REVOGADO

§ 7º – REVOGADO

Artigo 183 – REVOGADO

1. REVOGADO

2. REVOGADO

3. REVOGADO

4. REVOGADO

SEÇÃO X

Das Sessões Solenes

Artigo 184 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento de vereador, aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independará de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o art. 140 deste Regimento.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 185 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, salvo aquelas que sugerem medidas de interesse público à administração direta e indireta do município e aos concessionários de serviço público municipal.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda a Lei Orgânica;
- b) projetos de leis;
- c) projetos de Decreto Legislativo;
- d) projetos de Resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) recursos.
- l) moções;
- m) representações.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto, obedecida a técnica legislativa, contendo justificativa ou mensagem, assinatura do seu autor e data.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Artigo 186 – As proposições iniciadas por Vereador, exceto as previstas nas alíneas “i” “j” e “l” do § 1º do art. 185, serão apresentadas e protocoladas pelo seu autor à Secretaria Administrativa e, excepcionalmente, em casos urgentes, serão apresentadas à Mesa da Câmara em sessão.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 283 deste Regimento.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Artigo 187 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral da minuta do respectivo documento;

III – que seja antirregimental;

IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 283 deste Regimento;

V – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, nos casos das alíneas “i”, “j” e “l” do artigo 185;

VI – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, exceto os projetos de iniciativa do Prefeito.

VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprimindo ou substituindo, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente da Câmara caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que elaborará em 10 (dez) dias, parecer em forma de projeto de Resolução, o qual será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária e apreciado pelo Plenário.

Artigo 188 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o(s) seu(s) signatário(s), sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos art. 283 a 285 deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Artigo 189 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou da maioria deles;
- c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento da Retirada de Proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem “quórum” para apresentação não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - REVOGADO

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Artigo 190 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que se abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis, de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento

e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontra.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Artigo 191 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Artigo 192 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 193 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores;
- c) pelo Prefeito, em proposição de sua autoria.

II - o requerimento de Urgência Especial deverá ser apresentado e votado na fase do expediente, caso venha a ser aprovado, a proposição será submetida ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, se houver, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já aprovada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação de “quórum” da maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 194 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres das comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 195 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais, e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, havendo interesse público relevante devidamente justificado, os quais deverão ser submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação e votação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente, não sendo o relator, evocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 8 (oito) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, cabendo ao Presidente da Câmara designar Relator Especial, nos moldes do artigo 194 deste Regimento.

Artigo 196 – A tramitação ordinária aplica-se às proposição que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 197 – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda a Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução.

Parágrafo Único – São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Epígrafe;
- b) ementa de seu conteúdo;

- c) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- d) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- f) assinatura do autor;
- g) justificação ou mensagem, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- h) observância, no que couber, ao disposto no artigo 187 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Artigo 198 – Propostas de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Artigo 199 – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I – apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no município; (art. 38 da LOM)

II – não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

III – não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 60, C.F.).

Artigo 200 – A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Artigo 201 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta sessão, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Artigo 202 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - Da Mesa da Câmara;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - de, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no município;

Artigo 203 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

II - a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria tributária e política tarifária.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias, nos termos do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, § 4º C.F.).

Artigo 204 - A Câmara deverá apreciar o projeto de lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - A fixação de prazo de urgência deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer da respectiva Comissão, cabendo ao Presidente da Câmara, não havendo parecer, designar Relator Especial, nos moldes do artigo 194 deste Regimento, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, § 2º C.F.).

§ 4º - **REVOGADO**

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º - **REVOGADO**

Artigo 205 – REVOGADO**PARÁGRAFO/O ÚNICO - REVOGADO**

Artigo 206 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67 C.F.).

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 207 – REVOGADO

Artigo 208 – São de iniciativa popular os projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município;

SEÇÃO IV**Dos Projetos de Decretos Legislativos**

Artigo 209 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) o resultado do Julgamento das contas anuais do Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se refere a alínea “b” do parágrafo anterior, competindo, aos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução

Artigo 210 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;
- b) fixação dos subsídios dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento e polícia;
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de resolução a que se referem as alíneas “f” e “h”, do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de Resolução deverão ser votados da seguinte forma:

- I – para criação de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação e julgamento de recursos na sessão subsequente à sua apresentação;
- II – para os demais assuntos, 90 (noventa) dias, como trâmite dos projetos.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Artigo 211 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado, no prazo de 2 (dois) dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução no prazo improrrogável de 8 (oito) dias.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 212 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão compete, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviada às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Artigo 213 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada, no todo ou em parte, em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e votadas, preferencialmente, antes do projeto original, e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Artigo 214 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original, desde que o prazo regimental de tramitação do projeto não esteja vencido.

Parágrafo Único - Os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas dentro do termo legal deverão ser distribuídas às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal.

Artigo 215 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente, que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 216 - REVOGADO

Parágrafo Único - REVOGADO

Artigo 217 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a serem Deliberados

Artigo 218 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;

b) **REVOGADO**

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Artigo 219 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de comissão especial de inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) **REVOGADO**

Artigo 220 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 243 deste Regimento;
- V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - palavra, para a declaração do voto;
- VII - transcrição em ata de declaração específica prestada por vereador, na fase de Expediente e de Explicação Pessoal.
- VIII - transcrição em ata de fatos ou atos que impliquem em afronta ao decoro parlamentar.

Artigo 221 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de Projetos nos termos do art. 190 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de comissão quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de constituição de processos.

Artigo 222 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- IV - adiamento da discussão ou votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 247 deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 181, § 6º deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 223 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 239 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 132 deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia formulada pelo seu autor;
- IV - REVOGADO**
- V - convocação de sessão solene, nos termos do artigo 184 deste Regimento;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal;
- X - licença de Vereador, salvo aquela prevista no artigo 328, inciso V e VI, que será decidida conforme o disposto no parágrafo único do artigo 15-A da Lei Orgânica;

XI - REVOGADO

XII - informações solicitadas a entidades públicas e particulares;

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial deverá ser apresentado e votado na fase do expediente, caso venha a ser aprovado, a proposição será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

Artigo 224 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado.

Artigo 225 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas em fase do Expediente para o conhecimento do Plenário.

Artigo 226 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sobre pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI**Das Indicações**

Artigo 227 - Indicação é ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Artigo 228 – Às indicações serão lidas na fase de Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Pode ser dispensada a leitura completa da indicação, sendo obrigatória a leitura da sua ementa e autoria.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Artigo 229 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor;

VI - aplausos;

VII - apelo.

§ 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Artigo 230 – Toda proposição recebida pela Câmara, obrigatoriamente deverá ser protocolada na Secretaria Administrativa da casa.

Parágrafo Único – A leitura da proposição somente ocorrerá após a emissão dos pareceres das Comissões competentes.

Artigo 231 – Além do que estabelece o art. 197 a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) **REVOGADO**

c) antirregimental.

Artigo 232 – Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentre o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate da matéria, análoga ou conexa, caso em que fará distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º - O relator designado terá o prazo, improrrogável, de 8 (oito) dias para a apresentação de parecer.

§ 5º - Os demais membros da Comissão terão o prazo de 5 (cinco) dias para concordar com o voto do relator ou exarar seu voto em separado e o prazo total para análise e emissão de Parecer da Comissão é de 15 (quinze) a contar do recebimento da matéria.

§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de três membros para exarar parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 100 deste Regimento.

§ 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 233 – Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no “caput” e no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será obrigatoriamente devolvido ao Presidente da Câmara, para que proceda ao encaminhamento às demais Comissões competentes, observada a ordem prevista nos artigos 76 e 103 deste Regimento.

Artigo 234 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais votado dentre eles, no pleito municipal, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 235 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente a matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicialidade

Artigo 236 – Na apreciação do Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I** – a discussão e votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II** – a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III** – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Artigo 237 - Destaque é o ato de separar o texto em um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Artigo 238 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente do requerimento, os vetos, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Artigo 239 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Artigo 240 – O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária e não estiverem com o prazo vencendo.

SEÇÃO II**Das Discussões**

Artigo 241 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) **REVOGADO**

c) os projetos de lei do Plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os projetos de codificação.

§ 2º - É de 01 (uma) sessão o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 242 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - O autor da proposição em debate terá direito a réplica ao final das manifestações dos debatedores.

Artigo 243 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 244 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - REVOGADO

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Artigo 245 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos das Discussões

Artigo 246 - O tempo de que dispõe o vereador para as discussões obedecerá aos prazos do uso da palavra estabelecidos no artigo 313, incisos, alíneas e parágrafos, deste Regimento.

I - REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Artigo 247 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado pelo menos 2 (dois) vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 3 (três) vereadores.

Artigo 248 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo Único - REVOGADO

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 249 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para

deliberação, caso em que a sessão será encerrada, após tolerância de 15 (quinze) minutos e nova verificação de “quórum”.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Artigo 250 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 251 – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do “Quórum” de Aprovação

Artigo 252 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 253 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Matéria Tributária;

II - Código de Obras ou Edificações e Código de Postura;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - **REVOGADO**

VI - Rejeição do Veto.

VII - Concessão ou permissão de serviços públicos;

VIII - Concessão ou permissão de uso de bens municipais, inclusive imóveis;

IX - Zoneamento Urbano;

X - Plano Diretor;

XI - Atribuição do Vice-Prefeito;

XII - Instituto de Previdência do Município;

XIII - Criação de Guarda Municipal.

XIV - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do “quórum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) **REVOGADO**

b) constituição de precedentes regimentais;

c) urgência especial.

Artigo 254 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) REVOGADO

1. REVOGADO

2. REVOGADO

3. REVOGADO

4. REVOGADO

5. REVOGADO

6. REVOGADO

7. REVOGADO

8. REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

e) REVOGADO

f) REVOGADO

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - perda de mandato de Prefeito;

VI - perda de mandato de Vereador.

VII - recebimento de denúncia contra Vereador e Prefeito, por infrações político-administrativas, nos termos da Lei Orgânica;

VIII - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do “quórum” de votação de 2/3 (dois terços), a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 255 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas, se houver, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenha sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Artigo 256 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “pela aprovação” ou “pela rejeição” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário ou pelo Diretor de Secretaria.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

II - REVOGADO

III - votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - REVOGADO

1. REVOGADO

2. REVOGADO

3. REVOGADO

4. REVOGADO

§ 8º - REVOGADO

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO**a) REVOGADO****b) REVOGADO****IV - REVOGADO****V - REVOGADO****SUBSEÇÃO V****Do Adiamento da Votação**

Artigo 257 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento verbal formulado por qualquer vereador.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes, se houver, que representam este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO VI**Da Verificação da Votação**

Artigo 258 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do art. 256 deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VII

Da Declaração de Voto

Artigo 259 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 260 – A declaração do voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação /inal

Artigo 261 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de

Constituição, Justiça e Redação para a elaboração da Redação Final, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Artigo 262 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º - A nova redação final considerar-se-á aprovada com o voto favorável do “quórum” exigido para aprovação da respectiva matéria.

Artigo 263 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados em emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Artigo 264 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V

Do Veto

Artigo 265 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar ao prazo indicado, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a existência de projeto em regime de Urgência Especial.

§ 9º - Rejeitado o veto, o projeto de lei será enviado ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas e caso não ocorra, deverá fazê-lo o

Presidente da Câmara, em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo no mesmo prazo.

§ 10 - O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Artigo 266 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 267 - Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara:

- I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II - as leis cujo, veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Artigo 268 - Na promulgação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Bananal – SP

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 49, parágrafo 9º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 49, § 9º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 49, § 9º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei nº de de de

II - Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 269 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo numero do texto anterior a que pertence.

Artigo 270 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto nos art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

De Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Artigo 271 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 272 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão remetidos à Secretaria Administrativa que providenciará uma cópia para ficar à disposição do público e outra para ficar à disposição dos vereadores, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou, antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, o projeto será remetido às demais Comissões competentes que emitirão seus pareceres no prazo regimental, após entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 273 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - **REVOGADO**

Artigo 274 – Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo Único – A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deve ser promulgada como Código.

Artigo 275 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidam de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Artigo 276 – Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 4º - Os projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município serão encaminhados à Câmara e devolvidos para sanção do executivo nos prazos estabelecidos no artigo 161-A da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - **REVOGADO.**

Artigo 277 – Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, e receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, designando data para a realização de Audiências Públicas.

§ 2º - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se referem o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) **REVOGADO**

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto nos artigos 284 e 285 deste Regimento.

Artigo 278 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo 276 deste Regimento, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 279 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emenda em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, não será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, antes da publicação das emendas e emissão de parecer.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Artigo 280 - As sessões nas quais se discutem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município terão Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se refere o artigo 276, § 4º, deste Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta sessão, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, ou em bloco, a critério do Presidente, e depois o projeto.

Artigo 281 – A sessão legislativa não será interrompida ou encerrada sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 282 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Artigo 283 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - REVOGADO

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – REVOGADO

VI - o projeto de lei de iniciativa popular será protocolado na Secretaria Administrativa e terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se à numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa encaminhará para Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição.

Artigo 284 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 277, § 5º, deste regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 285 – Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares.

Parágrafo Único – As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos art. 213 a 217 deste Regimento.

CAPÍTULO II

Das Audiências Públicas nas Comissões

Artigo 286 – Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 287 – Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos prorrogáveis à juízo da Comissão podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 288 - A Comissão, tão logo decida pela realização de audiência pública, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.

Artigo 289 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 1 (um) ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, e do

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 290 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou o fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Das Petições, Reclamações e Representações

Artigo 291 – As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único – O Membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 134 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Artigo 292 – A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de

entidades científicas ou culturais, de associações de sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV

Da Tribuna Livre

Artigo 293 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observando os requisitos e condições estabelecidas nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara será facultado após a fase de Explicações Pessoais, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos capítulos I e II deste título;

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio da Secretaria da Câmara apresentado neste ato:

- a)** comprovante de domicílio eleitoral no Município, exceto para autoridades;
- b)** indicação, expressa, da matéria a ser exposta;

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão utilizar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

- a)** a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- b)** a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

V - a decisão do Presidente será irrecorrível;

VI - O 1º Secretário ou o Diretor de Secretaria procederá a chamada da pessoa inscrita para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente;

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XII - qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

XIII - a Tribuna Livre estará aberta a, no máximo, 02 (dois) oradores por sessão ordinária.

CAPÍTULO V

Do Plebiscito e do Referendo

Artigo 294 - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de absoluta relevância, de natureza legislativa ou administrativa do Município ou do Distrito.

Parágrafo Único - REVOGADO

§ 1º - O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou administrativo, cabendo aos eleitores

diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto a que lhes tenha sido submetido.

§ 2º - A iniciativa para realização de plebiscitos e referendos compete ao próprio povo, ou a um terço dos membros da Câmara Municipal, e será dirigida ao Presidente desta.

Artigo 295 – O plebiscito ou referendo será convocado mediante decreto-legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, sendo obrigatória a subscrição do projeto por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Só poderá ser realizado o Plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - **REVOGADO**

Parágrafo Único - Compete à Mesa Diretora autorizar in limine, mediante expedição de Ato Administrativo, a realização de plebiscito e referendo sempre que a iniciativa partir de cidadão que representem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Artigo 296 - Aprovada a realização do plebiscito ou do referendo, o Presidente da Câmara dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a sua realização.

§ 1º - A votação do plebiscito ou do referendo, tanto quanto possível, coincidirá com o pleito eleitoral, devendo, também, ser realizada no prazo máximo de seis meses e prazo mínimo de três meses após a sua aprovação.

§ 2º - Fica assegurada a publicidade gratuita, nos termos da legislação federal, aos defensores e opositores da questão submetida à votação, incluindo partidos políticos e frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil.

§ 3º - A decisão do eleitorado, em plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos válidos, desde que tenha votado,

pelo menos, mais da metade dos eleitores de acordo com o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Conforme o resultado do plebiscito, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive, se for o caso, com a votação de lei ou de emenda à Lei Orgânica.

TÍTULO IX

Do Julgamento das Contas

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 297 – Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do gestor responsável, o Presidente comunicará o Plenário na primeira sessão ordinária subsequente e determinará à Secretaria Administrativa a distribuição de cópia do mesmo a todos os vereadores e sua publicação no sítio eletrônico e no quadro de avisos da Câmara Municipal.

§ 1º - Após as publicações o processo será distribuído, no prazo máximo de 3 (três) dias, ao Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, o qual determinará a notificação do gestor responsável, que deverá ser instruída com cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para, querendo, apresentar alegações de defesa escritas e protestar pela produção de provas que reputar cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, com início no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Quanto ao requerimento de produção de provas, referido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Comissão mediante decisão, devidamente justificada, deferi-lo ou não, comunicando o peticionário de seu inteiro teor.

§ 3º - Após a produção de provas ou não havendo prova a ser produzida no âmbito da Comissão, seu Presidente declarará encerrada a instrução e dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, designará respectivo relator, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a partir da data da ciência da designação, opinando sobre aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - Se houver pedido de vista do processo por vereador, este só será concedido depois de estar o mesmo devidamente relatado e pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos.

§ 5º - Se o relator designado não observar o prazo fixado, o Presidente da Comissão designará um relator especial, dentre os membros, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 6º - Exarado o parecer pelo relator inicialmente designado ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, os membros da comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias e a simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator, podendo ainda, o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 7º - Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou mesmo sem ele, o Presidente da Câmara incluirá o parecer do Tribunal de Contas na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 8º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Casa determinará a notificação do gestor responsável, devidamente instruída com cópia do parecer exarado pela Comissão de Orçamento, Finanças e

Contabilidade, cientificando-lhe que poderá pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído utilizar da Tribuna do Plenário, pelo prazo de 2 (duas) horas, para explanações de defesa, que entender pertinentes ao julgamento das contas, não cabendo interrupções por parte dos vereadores.

§ 9º - Constará obrigatoriamente da notificação referida no parágrafo anterior, a data e o horário de início da sessão ordinária de julgamento das contas, destacando que o julgamento será realizado na fase da ordem do dia.

§ 10 - As sessões em que se discutirem as contas terão Expediente reduzidos a 30 (trinta) minutos contados do final da votação da ata da sessão anterior, ficando a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 11 - A fase da Ordem do Dia, reservada ao julgamento das Contas, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - O Presidente determinará ao 1º Secretário ou ao Diretor de Secretaria a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e, em seguida, concederá a palavra ao Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para realizar a leitura do Parecer exarado pela Comissão.

II - Após a leitura prevista no inciso anterior será concedida a palavra ao gestor responsável, nos termos do § 8º deste artigo.

III - Encerrada a fase das explanações de defesa, referidas no parágrafo anterior, iniciará a fase de discussão, quando qualquer vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 15 minutos, sem apartes.

IV - Encerrada a fase de discussão, o Presidente iniciará o julgamento das contas, que será realizado através de votação nominal.

V - O resultado do julgamento das contas anuais do gestor responsável será reduzido em termos de Decreto Legislativo, expedido pelo Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento.

Artigo 298 – A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

II – no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, nos termos do § 7º, do artigo 56 da Lei Orgânica;

V – aprovadas ou rejeitadas as contas, será encaminhada cópia do Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Artigo 299 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente, observado o disposto no art. 31 e na alínea “f”, do § 1º do artigo 210 deste Regimento.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com auxílio dos Secretários.

Artigo 300 - REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

Artigo 301 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 302 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.

Artigo 303 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 304 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores desde que observada a regulamentação constante do ato do Presidente.

Artigo 305 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 306 - Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento do serviço, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 307 - A Câmara terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e, em especial os de:

- I - termos de compromisso de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias e instruções;
- VI - cópias de correspondência;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento dos bens móveis;
- XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVII - registro de precedentes regimentais;

XVIII - Presença de Vereadores às Sessões.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelo serviço da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 308 - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto (art. 29, I, C.F.)

Artigo 309 - Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o

compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observando o previsto no inciso IV do art. 7º deste Regimento.

§ 5º - Tendo prestado compromissos uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do art. 6º, I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar a identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Artigo 310 – Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Artigo 311 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - falar na fase destinada ao Expediente;
- II - versar assunto de sua livre escolha na fase destinada à Explicação Pessoal,
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou rejeitar proposições;
- VII - levantar questão de ordem.

Artigo 312 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente se devidamente autorizado pelo Presidente falará sentado;
- II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita ao contrário;

- III** - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV** - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V** - o Vereador que pretende falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI** - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado, determinando a interrupção do áudio;
- VII** - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII** - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX** - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;
- X** - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 313 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - vinte minutos para uso da tribuna após a fase da explicação pessoal;

a) **REVOGADO**

b) **REVOGADO**

c) **REVOGADO**

II - quinze minutos, com apartes:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) **REVOGADO**

d) discussão de moções;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo de 20 (vinte) minutos assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa.

f) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

g) **REVOGADO**

III - dez minutos:

a) explicação pessoal, sem apartes;

b) exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de bancada, se houver, nos termos do art. 59, III, deste Regimento, com apartes;

c) discussão de vetos e projetos, com apartes;

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimentos de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;

V - um minuto para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III

Da Questão da Ordem

Artigo 314 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Dos Deveres do Vereador

Artigo 315 – São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer as normas regimentais;

V - fixar residência e domicílio no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio, interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - observar o disposto no art. 318 deste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse.

Artigo 316 - À Mesa ou à Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 317 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de reunião interna para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

Das Proibições e Incompatibilidade

Artigo 318 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a” deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, a remuneração de cargo, emprego ou função, com o subsídio do cargo eletivo.

II – não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (art. 38, III a V da C.F.)

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Dos Direitos do Vereador

Artigo 319 – São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II - subsídio mensal condigno;
- III - licenças, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

Do Subsídio dos Vereadores

Artigo 320 – Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 321 – Caberá a Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, que deverá ser votada até 90 (noventa) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - A ausência de fixação do subsídio dos vereadores, nos termos do caput deste artigo, implica na prorrogação automática dos efeitos da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º - O subsídio dos vereadores será revisto anualmente por Lei específica, no curso da legislatura, observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

§ 4º - REVOGADO

Artigo 322 – O subsídio dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como subsídio, em espécies, pelo Prefeito.

Artigo 323 – O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 327 deste Regimento.

Artigo 324 - REVOGADO

Artigo 325 – Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do art. 328, II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Artigo 326 - REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO**SEÇÃO II****Das /altas e Licenças**

Artigo 327 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pelo Presidente.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença, mediante a apresentação de atestado médico;

II - nojo ou gala.

III - outro motivo justo, devidamente comprovado e fundamentado;

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos do art. 26, VI, “i”, deste Regimento.

Artigo 328 – O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - à condição de gestante ou de paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura em cargo de Secretário Municipal.

VI - em virtude de investidura em cargo de confiança ou em qualquer outro cargo de livre nomeação, sejam nos órgãos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - Nos casos previstos no inciso I e na primeira hipótese do inciso IV deste artigo, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, as licenças poderão ser prorrogadas ou revogadas nos termos ao § 4º do artigo 15 da Lei Orgânica.

Artigo 329 - Os requerimentos de licença, salvo os casos previstos nos incisos I e IV do artigo anterior, que serão decididos pelo Presidente, deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria,

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder, se houver, ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Artigo 330 - Em caso de incapacidade civil e absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, ficando assim, ao abrigo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Parágrafo Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Artigo 331 – A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em cargo prevista no art. 328, incisos V e VI deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

Da Extinção e da Perda do Mandato

Artigo 332 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento e renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - REVOGADO

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 333 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após a ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no parágrafo 1º, os vereadores, suplentes ou partidos políticos representados na Câmara poderão requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 334 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fim de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Artigo 334 A – Extingue-se o mandato de Vereador e assim declarado pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença missão autorizada pela Câmara Municipal, motivo devidamente justificado e aceito pela Mesa, ou ainda, a 3 (três) sessões extraordinárias, assegurada a ampla defesa em ambos os casos;

II – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

III – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal.

Artigo 335 – A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso I do artigo 334 A, a Mesa comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente defesa, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, a Mesa compete deliberar a respeito;

III – não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, a Mesa declarará a extinção do mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de “quórum” excetuadas somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não-comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 336 - REVOGADO

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

CAPÍTULO VIII

Da Cassação do Mandato

Artigo 337 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 338 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - REVOGADO

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência e domicílio fora do Município;

IV - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos nos Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Artigo 339 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no art. 365 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos.

Artigo 340 - REVOGADO

Artigo 341 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de acusação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Artigo 342 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO IX

Do Suplente de Vereador

Artigo 343 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga, renúncia e morte e o substituirá nos casos de licença superior a 30 (trinta) dias e investidura em cargo de confiança.

Artigo 344 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 345 - Quando convocados, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o “quórum” será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X

Do Decoro Parlamentar

Artigo 346 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato contrário à dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, se houver, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatória ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 347 – A censura poderá ser verbal ou escrita, assegurada sempre a ampla defesa.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e os respectivos Presidentes ou funcionários.

Artigo 348 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 349 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou da Comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 350 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII, Título XI, deste Regimento.

TÍTULO XII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 351 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º - A Secretaria Administrativa da Câmara deverá receber do Prefeito e do Vice-Prefeito cópia autenticada do Diploma fornecido pela Justiça Eleitoral, 48 (quarenta e oito) horas antes da posse.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo, sendo tal declaração anualmente atualizada nos competentes registros em poder da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ato que será repetido ao término do mandato.

§ 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II

Do Subsídio

Artigo 352 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não fará jus ao subsídio, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 353 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispendo sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, que deverá ser votada até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

§ 1º - REVOGADO.

Artigo 354 - A ausência de fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo 353 implica na prorrogação automática da Lei fixadora do subsídio para a legislatura anterior.

Artigo 355 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será revisto anualmente por Lei específica, no curso da legislatura, observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Artigo 356 - REVOGADO

Artigo 357 - Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Artigo 358 - O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Artigo 359 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe Executivo, nos seguintes casos:

- I - quando impossibilitado do exercício do cargo, em razão de moléstia devidamente comprovada por atestado médico;
- II - em licença à gestante ou paternidade;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - em razão de férias;

V – REVOGADO

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - As férias serão anuais e de 30 (trinta) dias, podendo ser gozadas em dois períodos.

§ 3º - REVOGADO

Artigo 360 – O pedido de licença o Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV**Da Extinção do Mandato**

Artigo 361 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15

(quinze) dias, contados do recebimento da notificação promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 362 – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeitos às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V

Da Cassação do Mandato

Artigo 363 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal, nas infrações politico-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato na forma do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

Artigo 364 – REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

IV – REVOGADO

V – REVOGADO

VI – REVOGADO

VII – REVOGADO

VIII – REVOGADO

IX – REVOGADO

X – REVOGADO

XI – REVOGADO

XII – REVOGADO

Parágrafo Único – REVOGADO

Artigo 365 – REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

IV – REVOGADO

V – REVOGADO

VI – REVOGADO

VII – REVOGADO

VIII – REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

e) REVOGADO

f) REVOGADO

g) REVOGADO

h) REVOGADO

IX - REVOGADO

X - REVOGADO

XI - REVOGADO

XII - REVOGADO

XIII - REVOGADO

Artigo 366 - REVOGADO

Parágrafo Único - REVOGADO

TÍTULO XIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Artigo 367 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 368 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 369 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Artigo 370 – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através do Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projeto de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV

Disposições /inais

Artigo 371 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Artigo 372 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo Único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.